

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 9:895

Estão atravessando os produtores de ananases da Ilha de S. Miguel uma grave crise em virtude de terem sido encerrados à importação desta fruta os principais mercados compradores.

E o continente português que actualmente absorve a maior parte da exportação de ananases, mas os preços de venda têm descido frequentemente a níveis ruinosos para o produtor.

Impõe-se, como necessária, uma intervenção neste comércio com o objectivo de se regularem as expedições, no tempo e nas quantidades, e orientar a execução das vendas de forma a garantir-se, dentro do possível, uma justa remuneração ao cultivador, sem prejuízo para as outras actividades igualmente interessadas na colocação do produto.

Nestas condições, sob proposta da Junta Nacional das Frutas e de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do § único do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As remessas de ananases destinadas aos mercados do continente só podem ser expedidas pelo Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel, à consignação do seu representante em Lisboa, que as fará entrar nos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas de Lisboa ou Pôrto para o efeito da colocação do produto.

2.º Compete à Junta Nacional das Frutas, de acôrdo com o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha de S. Miguel, fixar as quantidades de ananases a enviar mensalmente para o continente nos termos do número anterior.

3.º As entidades inscritas no Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel, ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 24:560, deverão, para

o efeito do disposto no n.º 2.º desta portaria, fornecer ao Grémio, dentro do prazo por êste estabelecido, a nota das quantidades de ananases disponíveis para exportação e indicação das taras que pretendem utilizar por cada embarque.

4.º Só poderão exercer o comércio de venda por grosso de ananases nos mercados de Lisboa e Pôrto:

a) Os mandatários dos mercados abastecedores de frutas;

b) Os comerciantes inscritos para êsse efeito na Junta Nacional das Frutas, para o que deverão apresentar nesta Junta requerimento e documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial como comerciantes armazenistas de frutas. Esta inscrição fica sujeita a informação favorável do Grémio de S. Miguel.

§ único. Os comerciantes a que se refere a alínea b) dêste número ficam sujeitos ao regulamento e disciplina dos mercados abastecedores.

5.º A Junta Nacional das Frutas fará a distribuição dos ananases destinados à venda proporcionalmente à capacidade do comércio de cada interessado.

6.º Enquanto durarem as circunstâncias resultantes do estado de guerra a Junta Nacional das Frutas estabelecerá para cada remessa e por volume os respectivos preços de venda, tendo em conta a importância a pagar ao produtor.

7.º Os comerciantes grossistas a quem foram distribuídos lotes de ananases deverão fazer prova, dentro do prazo que lhes fôr fixado pela Junta Nacional das Frutas, de terem pôsto à ordem do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas de S. Miguel, em Ponta Delgada, por meio de cheques ou vales de correio ordinários ou telegráficos, o produto líquido da transacção, de cuja remessa e mais operações inerentes fica incumbida a referida Junta.

8.º Os lotes de ananases que entrem no continente com violação dos preceitos estabelecidos neste diploma serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Junta Nacional das Frutas, que lhes dará o destino que julgar conveniente.

Ministério da Economia, 10 de Setembro de 1941. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.